



PREFEITURA DO
BONITO
Mais Trabalho e Prosperidade

Lei nº 1.402/2025.

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal da Política Cultural, o Conselho Municipal de Política Cultural e o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Política Cultural do Município do Bonito, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em arquitetura, arquivo, arte digital, artes visuais, artesanato, audiovisual, circo, cultura afro-brasileira, culturas indígenas, culturas populares, eventos, dança, design, literatura, moda, museus, música, patrimônio material, patrimônio imaterial e teatro.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Política Cultural observará os seguintes princípios:

- I - reconhecimento e valorização da diversidade cultural do Município;
- II - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

Receivamos 30/08/25

- IV - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI - democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Política Cultural é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I - Secretaria Municipal de Turismo, Comunicação e Cultura;
- II - Biblioteca Pública Municipal;
- III - Museu Municipal;
- IV - Casa da Cultura Maestro Biu da Banda .

§ 1º - O Sistema Municipal de Política Cultural contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I - Conselho Municipal de Política Cultural;
- II - Plano Municipal de Cultural;
- III - Mecanismos Permanentes de Consulta - Fórum Municipal de Cultura e Conferência;
- IV - Fundo Municipal de Cultura;
- V - Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- VI - Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 2º - O Sistema Municipal de Política Cultural buscará atuar de forma integrada e através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do Município através da cultura.

§ 3º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Política Cultural organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal de Política Cultural, órgão de cooperação, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Turismo, Comunicação e Cultura, de caráter consultivo, deliberativo ou de assessoramento vinculado como um mecanismo permanente de participação das entidades representativas nas Políticas de Cultura, nos termos desta Lei, e do Decreto Municipal que o regulamentará.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído de 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, que serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, com mandatos estipulados na forma desta Lei.

Parágrafo Único. Os membros integrantes e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Política Cultural serão indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

I – um representante da Secretaria Municipal de Turismo, Comunicação e

Cultura;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

III – um representante da Secretaria de Municipal de Governo e Segurança;

IV – um representante da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas da Mulher;

V – um representante da Agência de Desenvolvimento do Bonito – AD Bonito;

VI - um representante do segmento de Música/Dança;

VII – um representante da Associação dos Bacamarteiros do Bonito, Batalhão 15;

VIII – um representante da Casa da Cultura Maestro Biu da Banda.

IX – um representante do segmento Artes Visuais;

X - Um representante do segmento Audiovisual.

Art. 6º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Política Cultural, terá duração de dois (02) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 1º - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Política Cultural será empossado o respectivo suplente, que completará o mandato.

§ 2º - Necessitando um conselheiro se afastar por prazo superior a três (03) meses, na falta do suplente respectivo, será solicitado ao segmento representado um substituto, enquanto durar o respectivo impedimento.

Art. 7º - Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural não serão remunerados, sendo considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 8º - Ao Conselho Municipal de Política Cultural compete:

a) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Executivo Municipal;

b) Incentivar e orientar o desenvolvimento da Cultura no Município do



Bonito melhorando e potencializando as diferentes culturas.

- c) auxiliar na formulação das diretrizes básicas de uma política municipal de cultura;
- d) promover e divulgar as atividades ligadas a Cultura;
- e) contribuir na definição das Políticas Culturais do Município, em conjunto com as demais Secretarias;
- f) propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para as ações culturais;
- g) promover e realizar amplos debates sobre atividades culturais do Município;
- h) colaborar na articulação das ações entre os organismos públicos e privados das áreas de Cultura;
- i) exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Turismo, Comunicação e Cultura é o órgão oficial responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 10 - A Biblioteca Pública Municipal é responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários, com rico acervo de livros para leitura.

Art. 11 - A Casa da Cultura é um local de referência que oferece momentos de cultura e lazer para a população.

Art. 12 - O Museu Municipal será um espaço privilegiado de resgate e preservação da história do Município do Bonito, aberto para visitas e estudos a todos que se interessarem.

Art. 13 - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Política Cultural, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 14 - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, ser elaborado e/ou ajustado pela Secretaria Municipal de Turismo, Comunicação e Cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será decenal, aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural e regulamentado por Lei.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 15 - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, Comunicação e Cultura, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura será designado por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal da Cultura.

Art. 16 - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - transferências à conta do orçamento geral do município;
- II - transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III - receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural;
- IV - contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI - doações e legados;
- VII - saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII - saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX - outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Art. 17 - O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura aprovado, pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- II - os limites de financiamento;
- III - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV - as formas de prestação de contas.

Parágrafo Único. O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

CAPÍTULO IV



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 20 - As disposições desta Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes neste exercício.

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal promoverá no orçamento vigente as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 22 - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Palácio "José Abelardo Câncio de Godoy", em 30 de setembro de 2025.

RUY

BARBOSA:069

02669449

Assinado de forma
digital por RUY

BARBOSA:06902669449

Dados: 2025.09.30

09:41:09 -03'00'

RUY BARBOSA

Prefeito